

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

TABATA BRUM FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, fisioterapeuta, inscrita no CPF nº 404.104.378-67, portadora da Cédula de Identidade RG n 54.389.753-9 SSP/RS, residente e domiciliada na Rua Caioaba, n 385, apartamento 136, Vila Graciosa, CEP: 03160-060., com endereço de e-mail: vitor_grm@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do [Código de Processo Civil](#), propor a presente

AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de: **1- BANCO C6 BANK S.A.**, instituição financeira, inscrita sob o CNPJ nº 31.872.495/0001-72, neste ato, representado por seu diretor, gerente ou representante legal, com sede na Av. Nove de Julho, 3186 - Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01406-000, e-mail: CENTRALNOTIFICACOES@C6BANK.COM e **2 - FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n 13.347.016/0001-17, dona do aplicativo-réu Whatsapp, Inc, pertencente a holding META PLATAFORMS, Inc, com sede na AVENIDA BRIG FARIA LIMA, Número, 3732, Complemento ANDAR 3AO7 8ALASUL 9 E 10, CEP 04538-132, São Paulo/SP, com e-mail: TAXCOMPLIANCEBR@FB.COM.

I – DOS FATOS

No dia 19.10.2024, a parte autora recebeu um contato pela plataforma da segunda requerida de um número 11- 96125-1944 se passando pelo falsamente pelo advogado da autora, Dr. Vitor Gomes Rodrigues de Mello, OAB/SP 379.569, dos processos n 1081231-86.2024.8.26.0100 , 1081231-86.2024.8.26.0100 e 1033512-45.2023.8.26.0100.

O falso advogado afirmou que a Autora havia obtido êxito no Processo n 1081231-86.2024.8.26.0100 e que havia valores a liberar para a Autora. Os criminosos solicitaram para que a Autora fizesse uma transferência bancária da conta dela mantida perante o banco-Requerido.

Posteriormente, uma nova pessoa entrou em contato pelo número 11-95356-9802, se passando por um "Promotor", e pediu fazer uma videoconferência com a Autora para que ela pudesse confirmar dados.

Ao atender a chamada de vídeo, os suspeitos pediram para que a Autora ligasse a Câmera e filmasse seu rosto, bem como solicitaram que a Autora acessasse sua conta bancária para que pudesse “confirmar se havia saldo”.

Acreditando na palavra do falso promotor, após a Autora realizar a videoconferência, foi realizada uma transferência bancária totalmente fora do perfil da parte autora no importe de R\$ 1.150,00 para um tal de Raphael Principe.

Nota-se que, após a Requerente descobrir o golpe, solicitou a abertura *boletim de ocorrência online*, encaminhando a comunicação do crime à ré BANCO C6, que não atendeu ao pedido de restituição da quantia transferida em conta bancária de sua propriedade.

Sendo assim, a presente demanda objetiva que a Ré FACEBOOK , titular dos serviços do WhatsApp, efetue a remoção integral do perfis 11- 96125-1944 e 11-95356-9802, bem como que a mesma forneça todos os dados do usuário que está se utilizando da foto do requerente para cometer supostos delitos, tudo conforme disposto nos termos do artigo 19, parágrafo 4º da Lei nº12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Além disso, as rés devem ser condenadas, de maneira solidária, a restituir a quantia transferida pelo Autor, bem como a indenizá-lo pelos danos extrapatrimoniais sofridos.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Obrigação de fazer exclusiva da ré FACEBOOK ONLINE

Constatado a ilegalidade no âmbito virtual, aplica-se o entendimento pacificado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a responsabilidade pelo conteúdo inserido na internet é da pessoa que inseriu, **mas o dever de retirada e identificação dos responsáveis é das empresas que disponibilizam o serviço.**

Portanto, é inegável a obrigação da ré FACEBOOK ONLINE concernente à identificação dos usuários criadores dos perfis e fornecimento de seus dados. E, nesse contexto, a ré não pode alegar que há que impossibilidade de cumprimento de tal medida.

A ré FACEBOOK tem o dever de colaborar com a administração da Justiça, principalmente para esclarecimento de fatos lesivos à personalidade de outrem, cabendo esclarecer que eventual dificuldade ou onerosidade não justifica a alegada impossibilidade técnica ou jurídica de atendimento à ordem judicial.

Embora a necessidade de ajuizamento da demanda não tenha decorrido de ato ilícito praticado pela ré “Facebook”, **fato é que a fraude foi praticada com a utilização do serviço por ele disponibilizado.**

Nesse sentido, conforme julgados do E. TJSP colacionados abaixo, tem-se que é obrigação legal da ré FACEBOOK ONLINE fornecer os dados do usuário que está cometendo o ilícito, bem como tomar todas as providências necessárias para exclusão e retirada do perfil falso. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBTENÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIOS DE LINHAS TELEFÔNICAS E DE CONTAS NO "WHATSAPP". TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FACEBOOK QUE POSSUI LEGITIMIDADE PARA DAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DE CONTA DE "WHATSAPP". EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRECEDENTES. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. EVENTUAL DESNECESSIDADE DA MEDIDA DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS QUE SOMENTE PODERÁ SER AFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR DA MULTA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. "ASTREINTES" FIXADAS ADEQUADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conjunto probatório que permite a concessão da tutela de urgência tal como deferida em primeiro grau, pois presentes os requisitos legais. Inteligência do artigo 300 do CPC. 2. O Facebook possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que envolve o fornecimento de dados cadastrais do aplicativo "Whatsapp", porquanto compõe o mesmo grupo econômico da empresa responsável por oferecer tal aplicação. Precedentes. 3. Não há que se cogitar de ausência de interesse de agir se a necessidade da providência pleiteada e deferida em sede de antecipação de

tutela somente será aferida no curso da demanda. 4. Tendo sido fixadas "astreintes" em patamar razoável, em consideração à natureza da discussão e das lesões expostas na petição inicial, não há que se cogitar de redução ou readequação (TJ-SP - AI: 20038619120228260000 SP 2003861-91.2022.8.26.0000, Relator: Maria do Carmo Honório, Data de Julgamento: 12/03/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2022)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA CONTRA "FACEBOOK BRASIL". PROCEDÊNCIA. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO NO APLICATIVO "WHATSAPP" E NO FACEBOOK COM O FIM DE COMETER ATO ILÍCITO. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E FORNECIMENTO DOS DADOS DO USUÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK PARA RESPONDER PELO "WHATSAPP". EMPRESAS QUE INTEGRAM O MESMO GRUPO ECONÔMICO. RÉU QUE POSSUI CONDIÇÕES DE CUMPRIR TODO O COMANDO JUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10253892620178260114 SP 1025389-26.2017.8.26.0114, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 03/12/2018, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2018);

“Não há que se falar em impossibilidade de cumprimento da medida. Isso porque a apelante atua no Brasil como prestadora do serviço oferecido no mercado globalizado, devendo, assim, responder pelas consequências dos serviços prestados. Não é plausível a alegada ingerência sobre o aplicativo WhatsApp, pois, fazendo parte do mesmo grupo e atuando no Brasil, tem possibilidade de encontrar os meios necessários para cumprimento da ordem judicial, fornecendo os registros de acessos requisitados. O apelante tem o dever de colaborar com a administração da Justiça, principalmente para esclarecimento de fatos lesivos à personalidade de outrem, cabendo esclarecer que eventual dificuldade ou onerosidade não justifica a alegada impossibilidade técnica ou jurídica de atendimento à ordem judicial. Ademais, a apelante não demonstrou a impossibilidade, até mesmo pela WhatsApp Inc., de apresentação dos dados cadastrais e outras informações de contato dos usuários.” (TJSP; Apelação 1117768-33.2014.8.26.0100; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: Apelação nº 1025389-26.2017.8.26.0114 -Voto nº 8 10/12/2015; Data de Registro: 11/12/2015)

Nesta senda, a ré é Facebook ONLINE é obrigada a fornecer os dados dos usuários inscritos em sua plataforma, bem como obrigada a excluir o perfil falso.

b) Dos danos materiais e morais – condenação solidária das rés

O art. 6º do CDC prevê entre seus direitos básicos: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Desse modo, se necessária, requer-se a observância de tal princípio básico do consumidor, tendo em vista que nossos Tribunais já pacificaram a questão relativa à incidência do diploma consumerista nas causas relativas à demandas para fornecimento de dados de usuários cadastrados em rede sociais.

Não obstante, as rés devem ser condenadas, de modo solidário, a ressarcir os danos morais e materiais sofridos pelo Autor.

No caso específico da ré C6, deve ser aplicada a **súmula n 479 do STJ** estabelece que as instituições financeiras são objetivamente responsáveis pelos danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros em operações bancárias.

Não fosse o bastante, restou-se devidamente comprovado nesta demanda, que em razão das falhas de seguranças das rés, criminosos conseguiram lograr êxito e fazer com que a Autora, transferisse a quantia TOTALMENTE FORA DO PERFIL BANCÁRIO DELA no importe de R\$ 1.150,00 para a conta dos criminosos.

Nesse sentido, houve falha na prestação do serviço pela ré C6 pois a transferência fora do perfil da autora foi contestada por ela à ré, que mesmo assim ficou-se inerte e não bloqueou a transferência, de modo que é evidente a falha no sistema de segurança da Requerida. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TJSP favorável à pretensão autoral:

INDENIZATÓRIA. "Golpe do falso funcionário". Aplicação do CDC. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de depoimento pessoal do autor. Transferência via PIX contestada. Inexistência de substrato probatório pela casa bancária. Falha na prestação de serviço que não foi elidida, nos termos do artigo 14, § 3º, I e II, do CDC. Responsabilidade civil do apelante evidenciada. Teoria do risco. Fortuito interno. Danos materiais configurados. Ressarcimento integral do valor descontado da conta corrente do autor. Danos morais, in re ipsa. Caracterizados. Quantum fixado em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10191115520218260506 SP 1019111-55.2021.8.26.0506, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 27/07/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022);

Restando comprovado que a conta corrente da autora foi movimentada por terceiros em razão de fraude praticada via internet, é certo que a responsabilidade pelo débito gerado deve ser imputada à empresa que disponibilizou o sistema de movimentação eletrônica. A instituição financeira não se exime da responsabilidade alegando que a fraude se deu por culpa exclusiva do autor, eis que cabe a ela, que

optou por disponibilizar movimentações eletrônicas via internet, adotar sistemas eletrônicos seguros e capazes de impedir a ação de fraudadores Cliente que deve receber a segurança que se espera do sistema bancário Danos material devido Dano Moral configurado Quantum indenizatório que cabe ser mantido Sentença mantida Sucumbência majorada Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000928-81.2018.8.26.0428; Relator: Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia, 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/04/2.019; Data de Registro: 16/04/2.019)

Vale registrar que a transação bancária realizada pela Autora, que é pessoa simples, **foi considerada de expressivo valor pois a Requerente recebe menos do 03 (três) salários mínimos por mês, sendo certo que não é do perfil bancário dela realizar tal transação comercial**, de modo que a ré C6 deveria ao menos ter ligado para o autor para confirmar a transferência indevida, fato que não ocorreu.

É nítido que a Requerida violou princípios e fundamentos da CF, bem como do CDC e de todo o ordenamento jurídico pátrio. Demonstrando completo descaso com o Requerente e com as normas que o protegem, visto que sequer respondeu a notificação extrajudicial que foi encaminhada a ela.

A CF em seu artigo 5º, inciso V e X, dispõe que a todo cidadão é “assegurado o direito de resposta, proporcionalmente ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”; “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O CDC em seu artigo 6º, inciso VI, é claro ao trazer como direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. O referido também encontra fundamento nos artigos 186 e 187 do Código Civil. Portanto, as rés devem indenizar o autor pelos danos morais sofridos, de maneira solidária. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Preliminar de ilegitimidade passiva. As partes são legítimas: o polo ativo da demanda alega a existência de pretensão resistida, justamente do polo passivo. Aplicação da teoria da asserção. Alegação de inexistência de relação entre o Facebook e o aplicativo Whatsapp. Rejeição. Art. 11, caput e § 2º, da Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Empresas pertencentes ao grupo econômico Meta Platforms. Precedentes. Preliminar afastada. "Golpe do Whatsapp". Terceiro que, por meio do aplicativo WhatsApp, se passa pelo autor advogado e solicita contato com outro número telefônico para aplicar golpes.

Ainda que não se pudesse atribuir a falha pela criação de conta com perfil falso, o defeito do serviço ficou evidente quando não atendeu as reclamações do autor. Dano moral in re ipsa. Precedentes. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido. Condenação da parte recorrente nas custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei 9.099/95). (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10023603320248260297 Jales, Relator: Carlos Ortiz Gomes - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 12/09/2024, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 12/09/2024)

APELAÇÃO. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. DANOS MORAIS. A sentença condenou a ré a pagar R\$ 10.000,00 de indenização por danos morais. Apelo do réu. Falha do serviço comprovada. Dever de proteção dos dados pessoais. Lei 13.709/18. Ataque de hacker que se insere no risco do empreendimento. Dano moral configurado. Verba que não comporta redução. Acesso aos dados que não poderão ser revertidos. Dados pessoais não anonimizados. Sumula 343 desta Corte. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00455597120208190002, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/02/2022, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022)

Destarte, o Autor requer indenização por danos morais, com o objetivo de desestimular condutas abusivas, como esta praticada pela Requerida. Houve falha na prestação do serviço, motivo pelo qual a parte autora requer seja fixado indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Portanto, o pedido é plausível, tendo em vista a finalidade dúplice de tal indenização, sendo a de desestímulo, para que fatos similares a este não ocorra novamente, bem como a de conforto à vítima lesionada, que no presente caso foi tratado com desídia pela Requerida, conforme já demonstrado.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme demonstrado acima, é obrigação legal da Requerida FACEBOOK (WhatsApp) fornecer os dados do usuário que vem cometendo ilícitos em nome do Requerente, bem como excluí-lo da sua plataforma.

É inequívoca a relação consumerista existente entre o Requerente e a Requerida FACEBOOK ONLINE, titular dos serviços do Whatsapp, conforme demonstra os documentos anexos.

As alegações e o direito do Requerente são verossímeis, tendo em vista todos os documentos em anexo, bem como, o amparo que lhe cabe ([Constituição Federal](#), [Código de Defesa do Consumidor](#). Portanto, há fortes indícios que a negativa de autorização dos dados pode colocar em cheque a segurança do Requerente.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, vez que o acolhimento da demanda sem a antecipação de tutela poderá importar no risco ao direito de imagem, honra e segurança do Requerente, visto que a plataforma da ré está sendo utilizada para cometimento de possíveis delitos.

Ainda, o art. 84 da lei consumerista autoriza o juiz a conceder a antecipação de tutela, e mais, “*Sendo relevante o fundamento da demanda*” deve o juiz impor uma multa diária para que não haja por parte do prestador dúvidas em cumprir imediatamente o designo judicial.

Nesta toada, nos moldes do artigo 300 do CPC, o Autor requer que ré FACEBOOK , titular dos serviços do WhatsApp, efetue a remoção integral do **perfis 11-96125-1944 e 11-95356-9802**, tudo conforme disposto nos termos do artigo 19, parágrafo 4º da Lei nº12.965/2014 (Marco Civil da Internet), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer:

a) Nos moldes do artigo 300 do CPC, requer que seja concedida a tutela de urgência para que a ré forneça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), todos os dados do usuário falso dos **perfis 11- 96125-1944 e 11-95356-9802**, bem como que a ré comprove que realizou a suspensão e o banimento dos referidos usuários, tudo conforme disposto nos termos do artigo 19, parágrafo 4º da Lei nº12.965/2014 (Marco Civil da Internet).;

b) A procedência da presente ação ao fim desta demanda, tornando definitiva a antecipação de urgência concedida, obrigando a Requerida FACEBOOK ONLINE a fornecer os dados solicitados, bem como suspender/bloquear ou banir o referido perfil falso;

c) A citação da Requerida para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia;

d) A condenação das Requeridas, de maneira solidária, a indenizar o autor pelo dano material sofrido, no importe de R\$ 1.150,00 haja vista que houve falha de segurança das mesmas, bem como a transação financeira foi realizada em conta bancária que foi aberta sem autorização do Autor, de modo que a referida transação destoou do perfil financeiro do autor, que é pessoa simples e humilde.

e) A condenação das Requeridas, de maneira solidária, a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

f) Informa que possui interesse na adoção do “juízo 100% digital”, nos moldes da Resolução CNJ nº 378, de 9 de março de 2021;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por juntada de documentos e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.150,00 (onze mil cento e cinquenta reais).

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 06 de dezembro de 2024.

VITOR GOMES RODRIGUES DE MELLO

OAB/SP 379.569



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1034271-33.2024.8.26.0016**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Tabata Brum Ferreira de Oliveira**
 Requerido: **Banco C6 S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando Salles Amaral**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O caso é de julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Legitimidade Passiva do Facebook

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à circunstância de que, pelo que se argumenta, a parte requerida FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA não seria legítima para relações jurídicas que envolvem o aplicativo WhatsApp, dado que referida funcionalidade é de responsabilidade de personalidade jurídica à parte, que recebe notificações nos Estados Unidos da América.

Com efeito, inobstante a aparente cisão de personalidades jurídicas relativamente à parte FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e aquela responsável pelo aplicativo WhatsApp, mantida mesmo após a aquisição, a responsabilidade da parte requerida por atos imputáveis ao aplicativo é depreendida, primeiro, do entendimento do Superior Tribunal de Justiça na direção de que *“com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo ‘pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil’ e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o ‘gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo’ e considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões ‘filial, agência ou sucursal’ não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação”* (STJ, HDE n. 410/EX, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 20/11/2019);

Segundo, da interpretação da Corte que estende tal entendimento para além das hipóteses de recebimento de comunicações processuais, abrangendo, portanto, a legitimidade para figurar em feitos cíveis e penais, mencionando-se expressamente que o *“Facebook Brasil é parte*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.” (RMS n. 54.654/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 20/8/2020.).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, para além de tais argumentos, ressalta que, diante do indivíduo médio, as sociedades empresárias confundem-se entre si, amalhando os resultados positivos do vínculo que estabeleceram, sendo de rigor, portanto, que se reconheça a responsabilização do Facebook pelos atos relacionados ao WhatsApp:

Prestação de serviço. ação de indenização por danos morais e obrigação de fazer. Pedido de reativação de WhatsApp. Preliminares do réu Legitimidade do Facebook no que tange à obrigação de restabelecimento da conta mantida na plataforma WhatsApp. Precedentes desta corte. No que tange à ilegitimidade de parte arguida pelo Facebook em relação ao aplicativo WhatsApp, ele adquiriu os direitos sobre referido aplicativo, passando a integrar o mesmo grupo econômico da empresa WhatsApp Inc., de modo que não há falarem impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta, com fundamento na ilegitimidade de parte. Ademais, aos olhos do consumidor médio, essas sociedades empresárias são a mesma pessoa jurídica, não sendo lícito exigir tal discernimento de quem presumidamente é hipossuficiente, à luz da legislação consumerista, cuja aplicação ao caso concreto é indubitosa, face à relação jurídica de consumo estabelecida entre as partes (Lei nº 8.078/90, arts. 2º, caput, e 3º, § 2º). Perda superveniente do objeto. Não caracterização. O simples print apresentado pelo réu de que o número do auto aparentemente está ativo no WhatsApp não é suficiente para demonstrar que o aplicativo foi liberado para ele e está funcionando. Demais alegações das partes Banimento do WhatsApp. réu que não comunicou o autor e sequer deu oportunidade para defesa ou regularização para enquadramento nas regras do "Termo de uso". reativação determinada. manutenção. falta de comprovação de violação às regras. O banimento da conta de WhatsApp do autor se deu de forma unilateral e arbitrária, por violação aos "Termos de Serviços", no entanto, o réu sequer comunicou o autor e deu oportunidade para ele se defender ou demonstrar que não estava descumprindo o "Termo de Serviço" mencionado. Impossibilidade da suspensão do serviço sem prévia notificação do usuário - Artigos 6º, incisos III e VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90. Reativação do App é que medida de justiça. Réu que não comprovou a violação praticada pelo autor, trazendo aos autos apenas alegações genéricas. Dano moral. configuração. A exigência de prova do dano moral, no caso concreto, se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. E tais sentimentos são inegáveis, uma vez que o autor, cuja boa-fé é presumida, tentou até de forma administrativa solucionar o problema, não sendo possível considerar como sendo meros dissabores os transtornos por ele sofridos. Honorários advocatícios. réu que sucumbiu em maior parte. Autor que pretende a majoração da verba fixada com base na tabela da OAB. Descabimento. Fixação com fundamento no artigo 85, §2º do CPC. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o disposto no artigo 85, § 2º do CPC. O valor da condenação não é irrisório, logo não há que se falar em majoração dos honorários. A Tabela de Honorários Advocatícios emanada pela Ordem de Advogados do Brasil não tem o condão de vincular o prudente arbítrio do magistrado, que assim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o faz com fulcro nas circunstâncias da causa em exame, atentando-se aos critérios previstos nos incisos do § 2º e no § 8º, ambos do artigo 85 do CPC. No caso, o montante arbitrado remunera condignamente o causídico, não se olvidando que o réu sucumbiu em maior parte. Preliminares do réu rejeitadas. Apelação do autor parcialmente provida e não provida a do réu. (TJSP; Apelação Cível 1118422-39.2022.8.26.0100; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Pedido de fornecimento de dados com fundamento no Marco Civil da Internet
(Lei n.º 12.965/2014)

De início, necessário esclarecer a responsabilidade da requerida pelo fornecimento de dados que possibilitem a identificação de seus usuários. A fim de regulamentar o exercício responsável da liberdade de expressão, assim como de diversos outros direitos exercidos em ambiente virtual (internet), a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, traçou disciplina específica para regular as relações na rede, inclusive envolvendo os prestadores de serviço associados à conexão e hospedagem de conteúdo.

O Marco Civil da Internet disciplina, em seu artigo 10, §1º, a questão atinente à guarda e disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, informações as quais o provedor responsável somente será obrigado a disponibilizar mediante ordem judicial. In verbis:

"Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º."

Para fornecimento de tais dados, a fim de formar conjunto probatório em processo civil ou penal, prevê ainda o mesmo diploma que o requerimento formulado ao juiz contenha, sob pena de inadmissibilidade, fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e período ao qual se referem os registros (art. 22, Lei nº 12.965/14).

No caso dos autos, mostra-se incontroverso que a parte autora foi vítima de estelionato, como se depreende dos extratos de tela de fls., bem como do boletim de ocorrência de fls. e dos comprovantes de pagamento de fls.

Há, portanto, elementos suficientes na direção de que sejam fornecidos os dados vinculados ao responsável pelo contato realizado pela parte autora, de modo a melhor esclarecimento dos fatos e, se o caso, eventuais tomadas providências cabíveis a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

respeito. Portanto, atendidos os requisitos dispostos no art. 22 do Marco Civil da Internet, quais sejam, o fundado índico de ocorrência de ilícitos, consubstanciado na ocorrência, em tese, de crime de estelionato, a fim de buscar a eventual responsabilização dos envolvidos, faz-se de rigor a concessão dos dados e registros pleiteados.

Cumprido ressaltar que tais informações compreendem, além dos IPs e logs de acesso, também as portas lógicas, mac address e dados cadastrais. Isso porque tais elementos constituem simples desdobramento natural da obrigação de fornecer as informações necessárias (e que são de conhecimento do provedor de aplicação) para identificação do usuário emissor das mensagens notadamente quanto às portas lógicas.

Afinal, em relação às portas lógicas, trata-se de mecanismo técnico decorrente do próprio IP (IPv4) e que permite o compartilhamento de endereços por meio de acesso individualizado, o que é indispensável para a identificação do usuário e se presume inserido no conteúdo do art. 5º, inc. III, da Lei nº 12.965/14, sendo unidade conhecida também dos provedores de aplicações. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACESSO À APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO IP E PORTA LÓGICA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 5º, VII, E 15 DA LEI N. 12.965/2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recurso especial debate a extensão de obrigação do provedor de aplicações de guarda e fornecimento do endereço IP de terceiro responsável pela disponibilização de conteúdo ilícito às informações acerca da porta lógica de origem associada ao IP.
2. A previsão legal de guarda e fornecimento dos dados de acesso de conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade.
3. Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial.
4. A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita.
5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações.
6. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária.
7. Nessa fase de compartilhamento do IP, a individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6.
8. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.784.156/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 21/11/2019.)

Aliás, importante ressaltar o seguinte trecho do julgado em questão, que bem elucida a matéria em análise:

"Com efeito, tão intuitiva quanto a percepção de que os provedores de conexão detêm as portas lógicas, é a compreensão de que os provedores de aplicações também as conhecem na medida em que são elas que possibilitam a individualização da navegação e que o envio de dados entre dois pontos da comunicação depende intrinsecamente da localização virtual dos dispositivos conectados. Por consequência, é faticamente possível o arquivamento dessas informações, ainda que para tanto fosse necessária adaptação tecnológica dos provedores de aplicações, como bem enfatiza trecho do relatório acima."

Ressalte-se, entretanto, as mesmas providências não devem ser estendidas ao pedido de fornecimento dos números de identificação IMEI dos aparelhos empregados na veiculação dos golpes.

Isso porque não há informações de que a ré dele disponha e, não havendo norma legal a exigir seu armazenamento, incabível obrigar a requerida a apresentá-lo. A propósito, nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento Tutela antecipada Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinado que o Facebook Brasil forneça os dados cadastrais de perfil no aplicativo WhatsApp Irresignação da empresa ré. Legitimidade passiva do agravante Facebook Empresas que são do mesmo grupo econômico, já tendo o STJ pacificado o entendimento no sentido de que a referida rede social é parte legítima para responder em solo nacional pelas questões do aplicativo WhatsApp. Tutela de urgência Autor que foi vítima de golpe praticado por meio do WhatsApp Necessidade de fornecimento dos dados de forma célere para eventual identificação do golpista Requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência preenchidos. Pretensão do agravante ao afastamento da obrigação de fornecimento do IMEI do aparelho celular Acolhimento Número IMEI que, pelo menos em cognição sumária, não seria exigido para a abertura da conta no aplicativo, inexistindo obrigação legal de armazenamento pela empresa, observando-se que, eventualmente, os outros dados solicitados já permitirão a identificação do usuário Precedentes deste E. Tribunal Decisão reformada, neste particular. Recurso parcialmente provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2261714-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

Todavia, incabível a responsabilização do Facebook a indenizar por dano material e moral, pois incabível sua responsabilização por ato de terceiro, sendo evidentemente impossível o controle prévio e completo de inscrições em seu aplicativo de mensagens.

Responsabilidade do Banco Réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em que pesem os argumentos lançados em defesa, permitiu-se o acesso remoto ao aplicativo do banco seguido de gasto de valor elevado seguidamente e fora do perfil da autora. Nessa circunstância, deveria o banco réu ter conhecimento de que esses gastos poderiam ser decorrentes de ação de bandidos.

Portanto, entendo que nesse caso concreto houve sim falha no sistema de segurança do banco réu, que deve reparar a autora pelos danos materiais sofridos. Nesse sentido, o requerido deve responder pelos danos sofridos pela autora, com fundamento na teoria do risco. A jurisprudência é farta a respeito:

“Ementa: Indenização - Dano material e moral - Cheque falsificado - Responsabilidade do estabelecimento bancário, ressalvada a hipótese de culpa exclusiva ou concorrente do correntista - Súmula 28 do STF - Teoria do risco profissional - Nome da correntista, mesmo sendo a responsabilidade do estabelecimento bancário, levado ao "SERASA" e "SPC" - Conduta ilícita que sustenta indenização pelo dano moral - Dano que é presumido, decorrente, "in re ipsa", do próprio registro indevido - Indenização bem arbitrada - Caráter dúplice que foi observado - Ação procedente - Sentença confirmada - Recursos improvidos.” (TJSP - Proc. Nº 9128001-16.2001.8.26.0000. Apelação com Revisão – Relator: Des. Octavio Helene. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado).

Irrelevante, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição financeira. Nesse sentido:

“(…) Trata-se da adoção da teoria do risco profissional, pela qual a responsabilidade civil deve sempre recair sobre aquele que extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano e que já foi inclusive adotada pela jurisprudência do STJ quanto às atividades bancárias.”(REsp n.º 142.189/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17.11.2003).

"o banqueiro responde por dolo e culpa, inclusive leve, e até pelo risco profissional assumido de acordo com a jurisprudência do STF."(WALD, Arnoldo. Estudos e Pareceres de Direito Comercial, 2.ª série, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 9).

“a organização e capacidade técnica dos bancos os distancia dos clientes, que são leigos e desconhecedores desse funcionamento administrativo. Destarte, importa estatuir uma responsabilidade maior aos banqueiros, baseada na teoria do risco empresarial, também conhecida por culpa de serviço.” (FRIGERI, Márcia Regina. Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 9)".

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTA ABERTA FRAUDULENTAMENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. NEXO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA RAZOABILIDADE.

1. No pleito em questão, o banco-recorrido, abriu indevidamente conta-corrente em nome do autor, fornecendo talão de cheques a um terceiro, os quais foram falsamente emitidos, acarretando a inclusão do ora recorrente em cadastros restritivos de crédito. O juízo de primeiro grau fixou a indenização em R\$15.000,00. O Tribunal, considerando excessivo o valor e observando os princípios de moderação e da razoabilidade, reduziu o quantum reparatório para R\$1.000,00 (um mil reais).

(...)

3. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 735.490/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 452)"

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade de dívida, com a devolução de valores eventualmente pagos. O pedido de indenização por danos morais, contudo, deve ser rejeitado tendo em vista que os fatos versam sobre conflito contratual, dele não resultando qualquer ofensa à honra ou dignidade da parte autora nem sofrimento intenso e duradouro. Vale observar que o Colégio Recursal da Capital já consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o conflito contratual não dá ensejo a indenização por dano moral. Neste sentido foi emitido o Enunciado nº 25. "*O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte*" (Enunciado 25 do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital no Encontro de Juizes de Juizados Especiais e Colégios Recursais em reunião administrativa do Colégio Recursal Unificado e no I FOJESP, in DJE do TJSP de 2.10.2009, pág. 30).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o réu Facebook a fornecer os registros de acesso referentes à conta do WhatsApp vinculada ao número indicado na inicial, tais como endereços de IP de origem, datas, horários e os respectivos fusos horários de acesso, bem como eventuais informações adicionais que se encontrem em seu poder, à exceção do número de identificação IMEI. Confirma-se a antecipação de tutela. Ainda **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu Banco C6 S/A ao pagamento de R\$ 1.150,00, com correção monetária pelo IPCA, a contar de 19/10/2024 e juros de mora pela taxa Selic, deduzido dela o IPCA, ao mês, desde a citação (artigos 389 e 406, § 1º, do CC, na redação da Lei n. 14.905/2024). No entanto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais. Por consequência, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95.

Para fins de recurso inominado, o prazo para recurso é de 10 (dez) dias começando a fluir a partir da intimação da sentença, devendo ser interposto por advogado.

Na eventualidade de ser interposto recurso, o recorrente deverá recolher o preparo recursal na forma da Súmula 13, do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, publicado em 12.06.2006, com a seguinte redação: O preparo no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

juizado especial cível, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, e deverá corresponder à soma dos seguintes itens: a) 1,5% sobre o valor atualizado da causa, no mínimo de 5 UFESPs, a ser recolhido na guia DARE (inciso I, do art. 4º. da Lei 11.608/2003), b) 4% sobre o valor da condenação - Lei 15.855 de 02/07/2015, ou se não houver, do valor da causa atualizado, observando-se a quantia de, no mínimo, 5 UFESPs, a ser recolhido na guia DARE (inciso II, do art. 4º. da Lei 11.608/2003), c) soma do valor das despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, etc), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD, conforme Comunicado CG nº 1530/2021. O preparo deverá ser recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos. Para a elaboração do cálculo do preparo é possível acessar a planilha por meio do portal do TJSP, a partir da aba Institucional - Primeira Instância - Cálculos de Custas Processuais - Juizados Especiais - Planilha Apuração da Taxa Judiciária, onde estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

Ainda, **somente em caso de interposição de recurso e audiência conciliatória realizada**, a parte recorrente deverá pagar o valor referente aos honorários do conciliador fixado em R\$ 82,41 (oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), com fundamento legal nos artigos 55 da Lei nº 9.099/95, 13 da Lei 13.140 e 169, § 1ª do Código de Processo Civil, regulamentados pelas Resoluções números 809/2019 do TJSP e 125/2010 do CNJ, valor este que também é considerado como despesa processual.

O recolhimento dos honorários do Sr.(a) Conciliador(a) deverá ser realizado através de depósito judicial vinculado a este processo (utilizar o portal de custas do site do TJ/SP fazendo constar no campo de observação: ref. Honorários de Conciliador).

Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rcl 4.885/PE) e estabelecido nos Enunciados 80 do FONAJE e 39 e 82 do FOJESP, não se aplicando o disposto no art. 1007 do CPC.

Caso haja eventual pleito de gratuidade, além da declaração de hipossuficiência, a parte que o postular deverá apresentar as duas últimas declarações de bens e rendimentos utilizadas para fins de imposto de renda perante a Receita Federal, ou caso se declare, sob as penas da lei, contribuinte isenta de I.R., deverá anexar os dois últimos comprovantes de rendimentos mensais, no prazo de cinco dias ou junto com eventual recurso interposto, sob pena de indeferimento do benefício postulado.

Para início da fase de cumprimento de sentença, o peticionamento deverá observar os termos do Comunicado CG nº 1789/2017. Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**